



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.002.494/2025** — Procedimento Preparatório

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
COMARCA DA CAPITAL – RECIFE/PE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do 16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (Defesa do Consumidor), com esteio no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 111, parágrafo único, "a", da Constituição Estadual; arts. 1º, II, e 5º da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); art. 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; e art. 81, parágrafo único, II e III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS** de:

**CENTRO DE RELAÇÕES PÚBLICAS DE PERNAMBUCO – CRPP** (Mantenedora) , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.009.156/0001-50 , com situação cadastral ativa na Receita Federal/Redesim , sediada na [REDACTED]

[REDACTED] (**Ex-Diretor/Gestor**) , brasileiro, administrador, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], nº [REDACTED] CEP: [REDACTED];

[REDACTED], neste ato representado por seu(s) herdeiro(s) ou inventariante a ser qualificado, cujo autor da herança (ex-presidente e representante legal da mantenedora) faleceu em 3 de fevereiro de 2019;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.002.494/2025 — Procedimento Preparatório

### I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público detém legitimidade constitucional (art. 129, III, CF) e infraconstitucional (art. 5º, ACP e art. 82, I, CDC) para propor Ação Civil Pública visando à defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. No caso em tela, a ação resguarda o direito à educação e os interesses de uma coletividade massiva de ex-estudantes lesados pela conduta dos réus.

### II. DOS FATOS ANDAMENTOS DOS AUTOS

O Ministério Público instaurou o Procedimento Preparatório nº [REDACTED] [REDACTED] após denúncias das consumidoras [REDACTED]. Ambas relataram ter cursado e concluído integralmente a graduação em Relações Públicas junto à extinta Escola Superior de Relações Públicas – ESURP (mantida pelo primeiro Réu), adimplindo todas as mensalidades e taxas de emissão, sem que jamais tivessem recebido seus respectivos diplomas.

Em março de 2018, por meio do Despacho SERES/MEC nº 12, a ESURP sofreu a sanção administrativa de descredenciamento institucional e a desativação de seus cursos. A penalidade decorreu de gravíssimas fraudes apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), que revelou que a faculdade funcionava como fachada para o Instituto IDEB comercializar diplomas e terceirizar ilegalmente cursos de graduação disfarçados de extensão.

Após o descredenciamento, os Réus operaram um encerramento clandestino e irregular. O prédio histórico da faculdade, nos Aflitos, foi integralmente demolido para dar lugar a um condomínio residencial, sem qualquer aviso ou indicação de nova sede.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.002.494/2025 — Procedimento Preparatório

---

Notificados pelo MEC e por este Órgão, os Réus iniciaram um evidente "jogo de empurra" : o ex-diretor [REDACTED] afirmou em correspondência oficial que o acervo fora repassado à mantenedora na pessoa de [REDACTED]; este, por sua vez, demonstrou judicialmente que era mero professor e que a guarda cabia ao falecido [REDACTED].

O resultado prático é o completo desaparecimento e ocultação do acervo acadêmico, impossibilitando que centenas de ex-alunos formados obtenham segunda via de documentos ou o registro de seus diplomas, gerando severo prejuízo profissional.

### III. DO DIREITO

#### 1. Da Relação de Consumo e Responsabilidade Objetiva (Arts. 14 e 22 do CDC)

A prestação de serviços educacionais por instituição privada configura nítida relação de consumo (Súmula 563 do STJ). À luz do art. 14 do CDC, o fornecedor responde de forma objetiva pelos danos causados em decorrência do serviço defeituoso. A não entrega do diploma após a conclusão do curso e o pagamento das taxas configura inadimplemento contratual absoluto e defeito gravíssimo do serviço.

#### 2. Da Responsabilidade Pessoal e Solidária dos Gestores (Art. 58 do Decreto nº 9.235/2017)

O marco regulatório educacional e o microssistema consumerista impõem dever de zelo contínuo aos administradores. O art. 58, *caput* e § 1º, do Decreto Federal nº 9.235/2017 prescreve textualmente que, após o descredenciamento, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico, respondendo seu representante legal nas esferas civil e penal por negligência ou ocultação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.002.494/2025** — Procedimento Preparatório

---

A conduta dos [REDACTED] e do falecido [REDACTED] (cujo espólio deve responder nos limites da herança) flerta com a fraude e a desídia com o patrimônio documental dos consumidores.

**3. Da Necessidade de Desconsideração da Personalidade Jurídica (Art. 28, § 5º, do CDC)**

Diante da dissolução de fato da ESURP e da demolição de sua sede, imperiosa é a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração, prevista no art. 28, § 5º, do CDC. A personalidade jurídica da associação mantenedora não pode servir de escudo ante o esvaziamento patrimonial, devendo os bens pessoais dos gestores e o espólio/herança do titular responderem integralmente pelas dívidas com os consumidores.

**4. Do Dano Moral Coletivo**

A conduta dos Réus ultrapassa os limites do mero aborrecimento contratual individual e atinge diretamente a dignidade de uma coletividade de estudantes e a própria credibilidade do sistema de ensino superior. O descaso na gestão e o posterior sumiço do acervo acadêmico configuram ato ilícito apto a ensejar a reparação por Dano Moral Coletivo, nos termos do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Para a consolidação deste pleito, destaca-se que:

In re ipsa (Dano Presumido): O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que o dano moral coletivo é transindividual e dispensa a demonstração de sofrimento ou dor de cada indivíduo isoladamente. Ele decorre da própria gravidade do fato e da ofensa injusta aos valores essenciais da comunidade.

Frustração do Projeto de Vida e Bloqueio Profissional: Os Réus comercializaram um serviço educacional e, ao final, privaram os consumidores do instrumento de subsistência e exercício regular da profissão (o diploma). Centenas de ex-alunos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.002.494/2025** — Procedimento Preparatório

---

formados até 2015 encontram-se em um "limbo" documental, impedidos de progredir na carreira, tomar posse em cargos públicos ou realizar especializações por culpa exclusiva da desídia da instituição.

Função Pedagógica e Punitiva da Indenização: A condenação em dano moral coletivo serve como desestímulo (*punitive damages*) a práticas semelhantes de encerramentos clandestinos e destruição/ocultação de acervos de interesse público. A demolição do prédio sem a devida transferência regular dos arquivos para salvaguardar os discentes demonstra o total desprezo dos Réus pelos deveres anexos da boa-fé objetiva.

#### **IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA (Art. 300 do CPC c/c Art. 84 do CDC)**

O *fumus boni iuris* está fartamente demonstrado pelas notas técnicas do MEC, certidões da Redesim e ordens de arquivamento do MPF anexas, que comprovam o descredenciamento e o sumiço do acervo.

O *periculum in mora* é evidente: a cada dia de ocultação dos documentos, ex-alunos perdem oportunidades de emprego, são impedidos de tomar posse em concursos públicos ou sofrem sanções de conselhos profissionais por falta de titulação.

Ante o exposto, pugna-se pela concessão de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar:

Bloqueio Cautelar de Bens e Ativos Financeiros dos Réus CRPP, [REDACTED] de [REDACTED] via SisbaJud/Consolidação Patrimonial, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), visando resguardar futuras indenizações aos consumidores lesados;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.002.494/2025** — Procedimento Preparatório

---

Obrigação de Fazer Emergencial: Que os Réus [REDACTED] e a mantenedora CRPP apresentem em juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o endereço físico exato onde se encontra depositada a massa documental e o acervo da ESURP, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## **V. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Pernambuco requer:

A citação dos Réus nos endereços qualificados para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

A confirmação da Tutela de Urgência pleiteada em todos os seus termos;

A Inversão do Ônus da Prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, dada a evidente hipossuficiência técnica dos ex-estudantes face aos detentores dos arquivos da instituição;

Julgamento de Total Procedência dos Pedidos para:

a) Condenar os Réus, solidariamente, na obrigação de fazer consistente na imediata localização, organização e disponibilização do acervo acadêmico integral da ESURP a uma comissão interventora ou instituição receptora credenciada, viabilizando a emissão e o registro dos diplomas devidos aos alunos formados até o ano de 2015;

b) Em caso de perda, extravio ou impossibilidade física comprovada de restauração do acervo por culpa dos Réus, converter a obrigação em perdas e danos, arbitrando-se indenização substitutiva equivalente ao custo integral atualizado de um novo curso superior em instituição equivalente para cada aluno prejudicado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº **02053.002.494/2025** — Procedimento Preparatório

---

c) Condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento de Indenização por Danos Morais Coletivos em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando a gravidade da lesão, a extensão do dano e o caráter punitivo-pedagógico da medida, com fulcro no art. 6º, VI, do CDC e art. 1º do Decreto nº 9.235 /2017, sendo o montante integralmente revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85).

d) Condenar os Réus ao pagamento de indenizações por Danos Morais Individuais em favor de cada um dos ex-estudantes prejudicados que se habilitarem na liquidação desta sentença coletiva.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental junta, depoimento pessoal dos Réus, oitiva de testemunhas e realização de perícias técnicas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 18 de maio de 2026.

Maviael de Souza Silva

Promotor de Justiça

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital